



## Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca da possibilidade de restringir a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, esclarecemos o que segue:

Embora a Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha efetivamente estabelecido um regime jurídico favorecido e diferenciado para essas categorias empresariais no âmbito das contratações públicas, esse tratamento não pode ser aplicado de forma irrestrita ou incompatível com as normas setoriais e regulamentações específicas da atividade objeto da licitação.

**No caso em tela, cujo objeto licitado refere-se à prestação de serviços de seguros**, verifica-se que o exercício dessa atividade é regulamentado de maneira restritiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo permitida sua exploração, nos termos do **art. 24 do Decreto-Lei n.º 73/1966**, exclusivamente por sociedades anônimas ou, em situações específicas e limitadas, por cooperativas devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP:

*Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*

*Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.*

Outrossim, o **art. 757 do Código Civil** reforça essa limitação ao dispor que somente entidades legalmente autorizadas podem atuar como seguradoras:

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

Ademais, a própria **Lei Complementar n.º 123/2006**, em seu **art. 3º, § 4º, inciso VIII**, exclui do regime diferenciado e favorecido as pessoas jurídicas que exerçam atividades de seguro privado, entre outras, verbis:

*Art. 3º, § 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Construindo um novo futuro

*empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.*

Dessa forma, resta claro que a exigência de exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame configura **restrição incompatível com o regime jurídico aplicável à atividade seguradora**, afrontando tanto a legislação geral de seguros quanto a própria Lei Complementar n.º 123/2006.

Cumprе ressaltar que a permanência dessa condição compromete a competitividade e a viabilidade jurídica do certame, podendo conduzir ao seu insucesso por ausência de licitantes legalmente habilitados para o exercício da atividade licitada. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de **Marçal Justen Filho**, para quem:

*“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supra individual concretamente identificável na hipótese. [...] Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de: a) exigência incompatível com o sistema jurídico.”*  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 473)

## Conclusão:

Em razão do exposto, esclarecemos que será realizada a revisão do edital do certame, com a consequente exclusão da restrição de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de assegurar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios previstos na **Lei n.º 14.133/2021**, especialmente os da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, as devidas providências quanto à adequação do edital, informamos que o edital será retificado ficando com ampla concorrência.

**Atenciosamente,**

Selvíria/MS 30 de abril de 2025

**Willian Braz da Cruz Negrão**  
**Pregoeiro**